

VIII - aplicações em derivativos exclusivamente para proteção de posições próprias.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), admite-se a realização de outras modalidades de financiamento imobiliário previstas na regulamentação específica.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS ASSOCIADOS

Art. 20. As associações de poupança e empréstimo devem prestar aos seus associados informações relativas a direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos relacionados à associação.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem:

I - estar disponíveis, em local visível e formato legível, nas dependências e no sítio na internet da associação de poupança e empréstimo e, quando for o caso, das instituições de que trata o art. 26; e

II - ser prestadas individualmente aos associados, por meio físico ou eletrônico, previamente à realização do depósito inicial na associação, à realização das assembleias de associados e sempre que houver alterações nas informações de que trata o caput.

CAPÍTULO VIII

DAS RESERVAS, DA PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO NOS RESULTADOS E DA DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO LÍQUIDO

Seção I

Das reservas

Art. 21. As associações de poupança e empréstimo devem manter fundos de reserva e de emergência, a título de reserva legal, que têm como finalidade exclusiva a absorção de perdas e a manutenção da sua continuidade operacional.

§ 1º O saldo dos fundos de reserva e de emergência deve ser suficiente para o atendimento da regulamentação referente aos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e ao Adicional de Capital Principal (ACP) da associação de poupança e empréstimo, podendo o estatuto, para cada fundo:

I - estabelecer limite máximo; e

II - fixar os critérios para determinar a parcela do resultado do exercício que será destinada à sua constituição.

§ 2º Os valores registrados nos fundos de reserva e de emergência somente podem ser distribuídos em caso de dissolução da associação de poupança e empréstimo e depois de satisfeitos todos os compromissos sociais.

§ 3º Em caso de insuficiência dos fundos de reserva e de emergência, o resultado do exercício deve ser aplicado, antes de qualquer outra destinação ou dedução, na constituição e na recomposição desses fundos, sendo vedado o pagamento de participação e de dividendos enquanto não observado o disposto no § 1º.

Art. 22. A POUPEX pode constituir reservas estatutárias desde que seu estatuto, para cada uma:

I - indique, de modo preciso e completo, a finalidade da reserva estatutária, que não poderá se confundir com aquelas estabelecidas para os fundos de reserva e de emergência;

II - fixe os critérios para determinar a parcela do resultado líquido não distribuído que será destinada à constituição da reserva estatutária; e

III - estabeleça o limite máximo da reserva estatutária.

Parágrafo único. As reservas estatutárias somente podem ser utilizadas para a finalidade estabelecida no estatuto, admitindo-se sua utilização para a absorção de perdas apenas na hipótese de insuficiência dos fundos de reserva e de emergência.

Seção II

Da participação da administração nos resultados

Art. 23. A participação da administração nos resultados fica limitada a 20% (vinte por cento) do resultado do exercício que remanescer após deduzidos os montantes destinados à constituição ou à recomposição dos fundos de reserva e de emergência, observado o disposto no § 3º do art. 21.

Parágrafo único. No caso da POUPEX, a administração a que se refere o caput corresponde à entidade responsável por sua gestão, definida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980.

Seção III

Da distribuição do resultado líquido

Art. 24. O resultado líquido das associações de poupança e empréstimo deverá ser integralmente distribuído aos associados como pagamento de dividendos.

§ 1º A POUPEX poderá distribuir o seu resultado líquido parcialmente, conforme deliberação da assembleia geral ordinária.

§ 2º O resultado líquido da associação de poupança e empréstimo corresponde ao resultado do exercício que remanescer após deduzidos os montantes destinados à constituição ou à recomposição dos fundos de reserva e de emergência e ao pagamento da participação da administração.

§ 3º Os dividendos, a serem pagos à conta do resultado líquido, destinam-se exclusivamente aos associados detentores de saldos positivos de depósitos de poupança na data de apuração do balanço.

§ 4º O dividendo que caberá ao associado será apurado de acordo com a seguinte metodologia:

$$DIV_i = \frac{(RLD \times SMD_i)}{TSMD}, \text{ em que:}$$

I - DIV_i corresponde ao valor em reais a ser pago, como dividendo, para o i-ésimo associado da associação de poupança e empréstimo, desprezando-se do resultado os algarismos a partir da terceira casa decimal, sem arredondamento;

II - RLD corresponde ao resultado líquido, em reais, a ser distribuído aos associados da associação de poupança e empréstimo;

III - SMD_i corresponde ao saldo médio diário, em reais, dos depósitos de poupança detidos pelo i-ésimo associado nos seis meses encerrados na data de apuração do balanço, considerados todos os dias úteis do período, inclusive os dias em que o saldo do depósito de poupança for nulo; e

IV - TSMD corresponde ao somatório dos saldos médios diários, em reais, calculados conforme inciso III, para todos os associados de que trata o § 3º.

§ 5º Caso a soma dos dividendos pagos aos associados seja inferior ao RLD, a diferença deverá ser incorporada ao fundo de reserva ou ao fundo de emergência.

§ 6º Os dividendos deverão ser integralmente pagos em até sessenta dias após o pagamento da participação da administração, preferencialmente por meio de crédito nas contas de depósitos de poupança dos associados.

Art. 25. O resultado líquido não distribuído pela POUPEX deverá ser incorporado aos fundos de reserva e de emergência ou às reservas estatutárias, caso existentes, observados os critérios estabelecidos em estatuto e os termos desta Resolução.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As associações de poupança e empréstimo poderão celebrar convênio com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de captação e gestão de depósitos de poupança.

§ 1º O convênio de que trata o caput não desobriga as associações de poupança e empréstimo quanto ao atendimento da legislação e da regulamentação em vigor relacionadas aos serviços prestados pela instituição conveniada.

§ 2º A regulamentação relativa à contratação de correspondentes no País não se aplica ao convênio de que trata o caput.

Art. 27. É vedada às associações de poupança e empréstimo a aquisição de bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando a aquisição for expressamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, observada a regulamentação específica.

Art. 28. Aplicam-se às associações de poupança e empréstimo a legislação e a regulamentação que dispõem sobre a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de atendimento à regulamentação a que se refere o caput, devem ser deduzidos do patrimônio líquido ajustado das associações de poupança e empréstimo os depósitos de poupança dos associados, sem prejuízo de outras deduções regulamentares.

Art. 29. Aplica-se às associações de poupança e empréstimo, observados os seus objetivos fundamentais e as disposições desta Resolução, a regulamentação incidente sobre as instituições financeiras.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. A POUPEX poderá realocar o saldo das reservas estatutárias já existentes para a constituição dos fundos de reserva e de emergência ou de novas reservas estatutárias até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Caso as reservas estatutárias existentes não observem o disposto no art. 22, inclusive quanto à finalidade, deve ser promovida a realocação integral dos seus saldos para a constituição dos fundos de reserva e de emergência ou, se for o caso, das novas reservas estatutárias instituídas nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Banco Central do Brasil adotará, nos termos de suas competências legais, as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 32. Ficam revogadas:

I - a Resolução BNH nº 199, de 1º de novembro de 1983, do Banco Nacional da Habitação;

II - a Resolução da Diretoria nº 50, de 4 de setembro de 1985, do Banco Nacional da Habitação; e

III - a Resolução nº 1.499, de 27 de julho de 1988.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGNOR/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa.

Definições

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Termo de Referência - TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 9º, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação; e

II - Sistema TR Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para elaboração dos TR pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º;

III - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

IV - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

V - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso IV do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Sistema TR Digital

Art. 4º Os TR deverão ser elaborados no Sistema TR Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização.

Parágrafo único. Em caso de não utilização do Sistema TR Digital pelos órgãos e entidades de que trata o art. 2º, a elaboração do TR deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria, atendidas as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa.

Art. 5º A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do Sistema TR digital, por meio de termo de acesso, a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO

Diretrizes Gerais

Art. 6º O TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, a ser enviado para o setor de contratações no prazo definido no calendário de contratação de que trata o inciso III do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022.

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado em especial os arts. 8º e 10.

§ 2º O TR será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.



Art. 7º O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 8º O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Conteúdo

Art. 9º Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata a Portaria nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base no art. 14 da Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022:

I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

§ 2º O Sistema TR Digital contemplará os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico, que conterão os elementos previstos no caput e deverão ser utilizados pelos órgãos e entidades.

§ 3º A não utilização dos modelos de que trata o § 2º, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º A referência de que trata o inciso II do caput será realizada de forma automática pelo Sistema TR Digital.

Art. 10. Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Exceções à elaboração do TR

Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 12. O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 13. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema TR Digital responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema TR digital e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados do Sistema TR digital não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico para fins de operacionalização do Sistema TR Digital.

Regra de transição

Art. 15. Até a completa disponibilização do Sistema TR digital, para atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa, o órgão ou entidade poderá utilizar outra ferramenta eletrônica para a elaboração do TR, desde que, ao final, seja apensado aos autos de contratação no sistema informatizado de controle e movimentação de processos administrativos eletrônico oficial.

Vigência

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

RENATO RIBEIRO FENILI

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 35, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019 e Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEPEC/MCTI nº 8.805, de 05 de outubro de 2022, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB PARA PRODUTOS PRODUZIDOS, PREDOMINANTEMENTE, COM MATÉRIAS-PRIMAS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL E/OU AMAPÁ DE ORIGEM: AGRÍCOLA, PECUÁRIA, AVÍCOLA, PÍSCEA, APÍCOLA, MINERAL E EXTRATIVA VEGETAL.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços, no endereço:
<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consultas-publicas-de-ppb-2022>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@economia.gov.br, cgct.ppb@mcti.gov.br e cgpri.ppb@suframa.gov.br.

GLENDIA BEZERRA LUSTOSA
Secretária

ANEXO

PROPOSTA Nº 050/22 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA PRODUTOS PRODUZIDOS, PREDOMINANTEMENTE, COM MATÉRIAS-PRIMAS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL E/OU AMAPÁ DE ORIGEM: AGRÍCOLA, PECUÁRIA, AVÍCOLA, PÍSCEA, APÍCOLA, MINERAL E EXTRATIVA VEGETAL, ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEPEC/MCTI Nº 8.805, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022.

1º Inclusão de novos produtos, mediante alteração do anexo da Portaria Interministerial nº 8.805, de 5 de outubro de 2022, conforme abaixo:

DE:

NCM	PRODUTOS
(...)	(...)
1302.19.99	extrato vegetal de guaraná
1404.90.10	Piaçaba
(...)	(...)

PARA:

NCM	PRODUTOS
(...)	(...)
1302.19.99	EXTRATO DE AÇAÍ
1302.19.99	EXTRATO DE BURITI
1302.19.99	EXTRATO DE CAMU-CAMU
1302.19.99	EXTRATO DE CUPUAÇU
1302.19.99	extrato vegetal de guaraná
1404.90.10	Piaçaba
(...)	(...)

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 4, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a mudança de entendimento em processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 12 do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, declara:

Art. 1º Na hipótese de alteração do entendimento expresso em solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, a nova orientação:

I - se desfavorável ao consulente, atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a data da ciência da solução; e

II - se favorável ao consulente, será aplicado também ao período abrangido pela solução de consulta anteriormente proferida.

Art. 2º A publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

Art. 3º A publicação de ato normativo superveniente na Imprensa Oficial modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consulta ou de divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

Art. 4º Publique-se no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.117, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera as Instruções Normativas RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, nº 1.082, de 8 de novembro de 2010, e nº 1.385, de 15 de agosto de 2013, que dispõem sobre controles aduaneiros.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 19 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

.....

X - valores em espécie em montante superior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outra moeda.

....."

(NR)

